

<b>PROCESSO Nº:</b>	@PCP 19/00410807
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Atalanta
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Juarez Miguel Rodermel
<b>INTERESSADOS:</b>	Prefeitura Municipal de Atalanta Vanderlei Mees Diretoria de Contas de Governo - DGO
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação de Contas referente ao exercício de 2018
<b>RELATOR:</b>	Herneus De Nadal
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	Divisão 2 - DGO/CCGM/DIV2
<b>PROPOSTA DE VOTO:</b>	GAC/HJN - 1317/2019

## I. INTRODUÇÃO

Trata-se de Prestação de Contas do **Executivo Municipal de Atalanta** referente ao **exercício de 2018**, ora submetida por este Relator ao Plenário do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em virtude da competência prevista no art. 31 da Constituição Federal, pelo art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina e pelos arts. 1º, II, e 50, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal).

A Prefeitura Municipal remeteu a este Tribunal o balanço anual consolidado da Unidade, relativo ao **exercício de 2018**, e as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária do Município, os quais foram analisados, inicialmente, pela **Diretoria de Controle dos Municípios (DMU)** por meio do **Relatório n. 124/2019**, cuja análise identificou as seguintes restrições de ordem legal e regulamentar:

### 9.1 RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL

9.1.1 Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (Item 7 e Documento 3 do Anexo a este Relatório).

9.1.2 Ausência de remessa do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, verificada a juntada de relatório diverso às fls. 127 – 128, referente ao Anexo VII da IN 20/2015, item I em descumprimento ao artigo 51 da Lei Complementar Estadual 202/2000, e artigo 7º, inciso II da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (fls. 127 – 128 dos autos).

9.1.3 Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fls. 2 a 3 dos autos).

9.1.4. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de **R\$ 450.000,00**, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei nº 4.320/64 (item 3.3 e Anexo 10 – Comparativo da receita orçada com a arrecadada às fls. 37 - 44 dos autos).

## 9.2 RESTRIÇÃO DE ORDEM REGULAMENTAR

9.2.1 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso II da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.3).

9.2.2 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso III da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.4).

9.2.3 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso V da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.6).

O Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer n. MPC/DRR/2840/2019** manifestando-se, em síntese, pela citação do gestor responsável quanto as irregularidades apuradas, especialmente sobre a ausência de remessa do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, em descumprimento ao artigo 51 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, e artigo 7º, inciso II, da Instrução Normativa N.TC 20/2015.

A Diligência solicitada pelo Ministério Público de Contas foi deferida por meio do Despacho GAC/HJN-832/2019 (fl. 240).

Em resposta a Diligência foram apresentados os documentos anexados às fls. 242-249.

De posse da nova documentação os autos foram reinstruídos pela Diretoria de Contas de Governo (DGO)<sup>1</sup> que por meio do Relatório n. 190/2019 (fls. 252-323) manteve os seguintes apontamentos de ordem legal e regulamentar:

## 9.1 RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL

9.1.1 Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (Itens 1.2.1.2, 7 e Documento 3 do Anexo ao Relatório de Instrução).

<sup>1</sup> Unidade Técnica responsável pela análise das prestações de contas dos Prefeitos Municipais a partir da publicação da Portaria TC 0337/2019, de 26/06/2019.

9.1.2 Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (Item 1.2.1.3 e fls. 2 a 3 dos autos).

9.1.3. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de **R\$ 450.000,00**, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n.º 4.320/64 (Itens 1.2.1.4 e 3.3 e Anexo 10–Comparativo da receita orçada com a arrecadada às fls. 37 -44 dos autos).

## 9.2 RESTRIÇÃO DE ORDEM REGULAMENTAR

9.2.1 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso II da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (itens 1.2.2.1 e 6.3).

9.2.2 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso III da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (itens 1.2.2.2 e 6.4).

9.2.3 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso V da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (itens 1.2.2.3 e 6.6).

Por fim, o Ministério Público de Contas exarou o **Parecer n. MPC/DRR/4235/2019** pela **aprovação** da prestação de contas, determinação ao chefe do Poder Executivo municipal que promova a remessa do balanço anual dentro dos prazos regulamentares, determinação à Diretoria Técnica deste Tribunal que instaure processo apartado para oportuna apreciação de diversos atos, comunicação imediata ao Ministério Público do Estado acerca da inobservância de regras referentes a transparência da gestão fiscal, determinação à DGO que promova o retorno da análise das deficiências do controle interno na apreciação das contas prestados por Prefeitos e, ainda, por recomendações diversas ao Chefe do Poder Executivo.

## II. DISCUSSÃO

Os dados encaminhados por meio eletrônico a este Tribunal de Contas foram examinados pelo Órgão Técnico e permitem aferir as seguintes constatações:

### 2.1. Plano Diretor

O Plano Diretor, previsto no artigo 182 da Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades, cuja obrigatoriedade está definida no artigo 41 e o prazo para revisão consta do § 3º do artigo 40.

O município de Atalanta possui Plano Diretor, entretanto, conforme parecer ministerial, **não houve a sua revisão**, em dissonância, portanto, ao art. 40, § 3º, da Lei n. 10.257/01 c/c art. 3º da Lei Municipal n. 01/2008. O prazo para revisão findou em 2018.

## 2.2. Análise da Gestão Municipal

### a) Gestão Orçamentária e Financeira

O resultado da execução orçamentária do exercício apresentou **Superávit** da ordem de **R\$ 563.157,76**, correspondendo a **3,60%** da receita arrecadada.

Salienta-se que o resultado consolidado, Superávit de R\$ 563.157,76, é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal, Superávit de R\$ 375.665,01 e do conjunto do Orçamento das demais Unidades Municipais Superávit de R\$ 187.492,75.

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em **Superávit Financeiro de R\$ 1.637.681,88** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos financeiros existentes, o Município possui R\$ 0,21 de dívida de curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu **variação positiva de R\$ 563.285,96** passando de um Superávit de R\$ 1.074.395,92 para um Superávit de R\$ 1.637.681,88.

Registre-se que a **Prefeitura** apresentou um **Superávit de R\$ 970.383,80**.

### b) Limites Constitucionais e Legais

Todos os limites constitucionais e legais foram cumpridos.

O relativo à aplicação de no mínimo 15% das receitas com impostos, inclusive transferências, em Ações e Serviços Públicos de Saúde foi **cumprido** pelo Município, sendo verificada a aplicação de **18,25%**.

Da mesma forma, o Município **cumpriu** o limite relativo à aplicação mínima de 25% das receitas provenientes de impostos, compreendidas as decorrentes de transferências, em gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da Constituição Federal), sendo verificada a aplicação de **29,72%**.

Em relação aos recursos oriundos do **FUNDEB**, verificou-se a aplicação de **82,40%** em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, tendo o Município **cumprido** ao estabelecido no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), e no artigo 22 da Lei n. 11.494/2007.

O percentual de aplicação em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica foi **99,76%** tendo o Município **cumprido**, portanto, ao estabelecido no artigo 21 da Lei n. 11.494/2007.

Ante a inexistência de saldo no encerramento do exercício de 2017 de recursos do FUNDEB, resta **prejudicada** a verificação prevista no art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007, referente a utilização no 1º trimestre, mediante a abertura de crédito adicional, do saldo anterior dos recursos do FUNDEB.

Na verificação dos limites dos gastos com pessoal, a Receita Corrente Líquida (RCL) do Município foi de **R\$ 14.219.225,00**, sendo que o percentual dos gastos com pessoal em relação à RCL foi de **56,50%**, sendo **52,67%** no Poder Executivo e **3,83%** no Poder Legislativo, os quais demonstram que houve **cumprimento** dos limites estabelecidos pela LRF.

### **2.3. Conselhos Municipais**

Os Conselhos Municipais são considerados órgãos públicos que contribuem de forma significativa na execução de políticas públicas setoriais.

O artigo 7º, III e parágrafo único, da Instrução Normativa n. 20, de 01 de março de 2015, exige a remessa dos pareceres dos conselhos obrigatórios, juntamente com a prestação de contas anual.

Em consulta ao processo eletrônico gerado através dos dados encaminhados pelo Município, verifica-se que os pareceres do **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho de Assistencial Social** foram encaminhados. Contudo, consta apenas a assinatura do Presidente do Conselho, e sem a remessa de Ata, não restando evidenciado que os mencionados pareceres são frutos de deliberações colegiadas do Conselho, motivo pelo qual, considera-se como **não remetido**, em desatendimento ao que dispõe do art. 7º, parágrafo único, inciso II da Instrução Normativa TC-20/2015 (fl. 139).

Registra-se que **não foi encaminhado o Plano de Ação ou Plano de Aplicação ou avaliação de cumprimento dos planos**, referente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Já o parecer do **Conselho Municipal do Idoso não foi encaminhado**, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso V da Instrução Normativa TC-20/2015. Ressalta-se que foi encaminhado documento (fl. 138) informando que o Município não possui o Conselho Municipal do Idoso.

Sobre tal aspecto, entendo oportuno elaborar recomendações a Unidade Gestora.

#### **2.4. Transparência**

A DGO analisou, por amostragem, os aspectos relativos à transparência da gestão fiscal no que tange aos dispositivos da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto Federal n. 7.185/2010.

Salienta-se que a verificação da divulgação das informações pode revelar o atendimento pleno, quando disponibilizadas pormenorizadamente a execução orçamentária e financeira, com os requisitos mínimos necessários para a qualidade da informação, ou o atendimento parcial, quando somente parte das informações são disponibilizadas.

Constata-se que houve o cumprimento de todos os itens, **com exceção da disponibilização** em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações **relativas ao Lançamento de Receitas**, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o artigo 7º, II, do Decreto 7.185/2010, sobre qual cabe recomendação a Unidade Gestora.

Registre-se que **restou prejudicada** a análise acerca da liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, segundo a Instrução em razão de alteração de lei.

#### **2.5. Políticas Públicas**

A DGO realizou avaliações quantitativas de ações nas áreas de saúde e educação de acordo com os ditames do Plano Nacional da Saúde e do Plano Nacional de Educação.

O Plano Nacional de Saúde (PNS) está previsto na Lei n. 8.080/90 e deve ser elaborado de maneira conjunta pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para o período 2017-2021, e se constitui na base das atividades e programações de cada nível de direção do Sistema Único de Saúde – SUS, com previsão para realizações das despesas nas Lei Orçamentárias Anuais.

### Saúde

Para o período de 2017-2021, as diretrizes, objetivos e metas da saúde foram definidas por meio da Pactuação Interfederativa, a qual inclui 23 indicadores que foram definidos em reunião ordinária pela Comissão Intergestores Tripartite, em novembro de 2016, por meio da Resolução n. 8, de 24/11/2016.

O monitoramento e avaliação das diretrizes mostra-se fundamental para o acompanhamento da execução em nível local quanto ao cumprimento das metas pactuadas, as quais são avaliadas por meio dos indicadores previamente estabelecidos.

Todavia, em razão da ausência de dados disponíveis para pesquisa no site da Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina, a avaliação das Metas/Resultados do ano de 2018 restou prejudicada.

No que concerne aos objetivos de desenvolvimento sustentável – ODS (Agenda 2030 – ONU) relacionados à saúde, reitera-se que os Municípios adotem medidas para contemplá-los em suas políticas públicas de saúde.

### Educação

A DGO destaca também, o Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado por meio da Lei n. 13.005/14, com vigência de 10 anos, apresenta 10 diretrizes, 20 metas e 254 estratégias em todos os níveis de ensino.

Para o exercício em análise a DGO elegeu o monitoramento da Meta 1: Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Com base nos dados estatísticos do Município, verifica-se que a **Taxa de Atendimento de crianças de até 3 anos** de idade que frequentaram as Creches no referido Município em 2018 foi de **86,84%**, estando **DENTRO** do percentual mínimo previsto para a Meta 1 do Plano Nacional de Educação que é de 50%.

Por sua vez, a **Taxa de Atendimento de crianças de 4 a 5 anos de idade**, que frequentaram a pré-escola no referido Município em 2018, foi de **82,29%**, estando **FORA** da Meta 1 do Plano Nacional de Educação que é de 100%, o que enseja recomendação ao Executivo Municipal.



Observa-se que o município de Atalanta **DIMINUIU** sua taxa de atendimento na pré-escola, em termos percentuais, se comparado ao exercício anterior (86,73% - 2017).

## 2.6. Outros achados

Houve **atraso na remessa da prestação de contas** (item 9.1.2) e **contabilização de receita corrente de origem das emendas parlamentares individuais** no montante de R\$ 450.000,00 (item 9.1.3). Estas impropriedades, a meu ver, não tem gravidade suficiente a macular a prestação de contas. Assim, encaminho recomendações ao Executivo Municipal.

Por fim, acerca da ausência de remessa do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, em que pese o responsável não ter se manifestado, por ocasião da Diligência houve juntada do relatório de fls. 242-249. Em análise a área técnica, verificou que este apresenta os elementos necessários indicados no anexo II da Instrução Normativa n. 20/2015, afastando a restrição.

## 2.7. Considerações finais

No contexto geral, e considerando os ditames da Decisão Normativa n. TC-06/2008, entendo que as contas apresentadas pelo Município ensejam parecer prévio pela sua **APROVAÇÃO**.

## III. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;



II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando, parcialmente, a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer n. MPC/DRR/4235/2019**;

**3.1. EMITE PARECER** recomendando à Egrégia **Câmara Municipal de Atalanta** a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de **2018** do Prefeito daquele Município.

**3.2.** Recomendar ao **município de Atalanta** que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes do item 9 da **Conclusão do Relatório n. 190/2019** da DGO, quais sejam:

**3.2.1.** Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar n° 101/2000 alterada pela Lei Complementar n° 131/2009 c/c o artigo 7°, II, do Decreto Federal n° 7.185/2010 (Itens 1.2.1.2, 7 e Documento 3 do Anexo ao Relatório de Instrução);

**3.2.2.** Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n° 202/2000 c/c o artigo 7° da Instrução Normativa n° TC – 20/2015 (Item 1.2.1.3 e fls. 2 a 3 dos autos);

**3.2.3.** Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 450.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n° 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n° 4.320/64 (Itens 1.2.1.4 e 3.3 e Anexo 10 – Comparativo da receita orçada com a arrecadada às fls. 37 - 44 dos autos);

**3.2.4.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7°, parágrafo único, inciso II da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (Itens 1.2.2.1 e 6.3);

**3.2.5.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o artigo 7°, parágrafo único, inciso III da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (Itens 1.2.2.2 e 6.4); e

**3.2.6.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o artigo 7°, parágrafo único, inciso V da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (Itens 1.2.2.3 e 6.6).

**3.3.** Recomendar ao Município que adote medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

**3.4.** Recomendar ao Município que garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

**3.5.** Recomendar ao Município que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

**3.6.** Se atente para a ausência do Plano de Ação e/ou Plano de Aplicação e/ou a avaliação de cumprimento dos referidos planos, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em observância ao disposto no artigo 7º, parágrafo único, inciso IV, da Instrução Normativa n.TC-20/2015.

**3.7.** Recomendar ao Município que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

**3.8.** Solicitar à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**3.9.** Determinar a ciência ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 9c.2 estabelecida na Portaria nº TC-0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório 190/2019 da DGO;

**3.10.** Determinar a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório n. 190/2019 da DGO que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Atalanta, ao Responsável e a Câmara Municipal.

Florianópolis, 28 de novembro de 2019.



**HERNEUS DE NADAL**  
Conselheiro Relator